



Processo nº: 70027/2013-1 SET.
Interessado: **Transporte Novo Nordeste Ltda.**
Inscrição nº: 20.011.573-1
CNPJ nº: 08.025.389/0001-31
Endereço: Avenida Piloto Pereira Tim, 1890, Parque de Exposições,
Parnamirim-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 55/2013 – COJUP

ICMS. Crédito fiscal. Prestações de serviços de transporte interestadual de cargas, iniciadas neste Estado. Aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos. Apropriação devida.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que realiza transporte interestadual e intermunicipal de cargas.

Assevera que nas prestações iniciadas neste Estado, o combustível que abastece o veículo não é suficiente para chegar ao destino, sendo, portanto, necessário o reabastecimento em outros Estados da federação para conclusão da prestação do serviço de transporte.

Explica que ao abastecer o veículo em outro Estado, cujo abastecimento é indispensável para conclusão da prestação de serviço iniciada neste Estado, a nota fiscal é emitida sem destaque do ICMS, uma vez que combustível é sujeito ao regime de substituição tributária.

Entende que tem direito ao uso do crédito fiscal relativo às aquisições de combustíveis, em conformidade com o exposto no art. 109-A, inciso I, alínea "d", §8º e art. 862 do RICMS.

Ante o que expôs indaga como será utilizado o crédito fiscal do combustível adquirido em outros Estados da federação.



A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a utilização do crédito do ICMS nas prestações de serviço de transporte de cargas iniciadas neste Estado.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 109-A, inciso I, alínea "d", estabelece que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual iniciadas neste Estado, quando estritamente necessários à prestação do serviço.

O RICMS no §8º, inciso I a IV, do art. 109-A e no §2º do art. 862, determina quais procedimentos devem ser observados para utilização do crédito fiscal nas referidas aquisições, *in verbis*:

*"Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:
I- relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*



(...)

d) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual iniciadas neste Estado, quando estritamente necessários à prestação do serviço, observadas as disposições contidas no § 8º deste artigo e no § 2º do art. 862.

(...)

§ 8º Para apropriação do crédito fiscal relativo a combustíveis, lubrificantes e demais produtos especificados na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I- não poderá utilizar-se dos créditos relativos às entradas dos referidos materiais ou insumos o contribuinte que optar pela utilização de crédito presumido em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;

II- o prestador de serviços de transporte deverá elaborar um demonstrativo da efetiva utilização daqueles produtos em prestações de serviços tributadas, quando iniciadas no território deste Estado, que permanecerá à disposição do fisco;

III- o contribuinte adotará por parâmetro para apropriação ou estorno do crédito a proporção do valor das prestações iniciadas no território deste Estado em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa;

IV- o contribuinte estornará o crédito fiscal relativo aos insumos empregados na prestação de serviços iniciados fora do território deste Estado utilizando o quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos" do Registro de Apuração do ICMS.

Art. 862. (...)

§ 2º O estabelecimento que adquirir mercadoria em operação interna para utilização como matéria-prima ou insumo, cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, por terceiro,



terá direito a crédito presumido equivalente à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo utilizada para efeito da retenção do ICMS substituto, nos termos da legislação vigente, salvo determinação expressa em contrário.”

A utilização do crédito fiscal nas aquisições de lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos será a proporção do valor das prestações iniciadas no território deste Estado em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa.

Quanto às aquisições de combustíveis, no caso o óleo diesel, relativas às prestações de serviço de transporte iniciadas neste Estado, o contribuinte terá direito ao crédito presumido equivalente à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo utilizada para efeito da retenção do ICMS substituto, a qual consta no **Ato COTEPE pmpf**, no sítio do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias-CONFAZ, www.fazenda.gov.br/confaz.

Saliente-se que a realização de prestações de serviços de cargas não tributadas implica obrigatoriamente no estorno do crédito fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte optante pelo crédito presumido de que trata o art. 112, inciso VII, do RICMS, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, não pode utilizar quaisquer outros créditos fiscais.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que a apropriação do crédito fiscal nas aquisições de lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, relativas as prestações de serviço de transporte iniciadas neste Estado, será a proporção do valor das prestações iniciadas no território deste Estado em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa.



Quanto as aquisições de combustíveis, no caso o óleo diesel, relativas as prestações de serviço de transporte iniciadas neste Estado, a Consulente terá direito ao crédito presumido equivalente à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo utilizada para efeito da retenção do ICMS substituto, a qual consta no **Ato COTEPE pmpf**, no sítio do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias – CONFAZ, www.fazenda.gov.br/confaz.

A Consulente deve elaborar um demonstrativo, no qual deve ser relacionado o número do documento fiscal da aquisição dos combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos e o número do manifesto de cargas correspondente, relativos as prestações de serviços tributadas, quando iniciadas no território deste Estado, que deve permanecer à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, assim como os documentos fiscais comprobatórios.


Ressalta-se que não poderá utilizar-se dos créditos relativos às entradas dos referidos materiais ou insumos o contribuinte que optar pela utilização de crédito presumido em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX, 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 21 de outubro de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655